ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 27/08/2026.

Ao vigésimo sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº22/2026. Compareceram; William Khalil, Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA; Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró-Ambiental – GPA; Elias Vanin, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MT; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional – GUARDIÕES DA TERRA; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Flavio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Vinicius Kenji Tanaka e Alexandre Almeida de Arruda, representantes da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; e Franciely Locatelle do Nascimento, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião: **Processo nº 16919/2022 - Interessado: Walter Trabachin Junior- Faz. Trabachin - Relatora: Sarah de Moraes Camacho Carvalho – SEMA - Revisor: Danilo Manfrin Duarte Bezerra. – G. TERRA - Advogada: Patrícia Gevezier Podolan - OAB/MT 6.581. Auto de Infração n° 220431332 de 04/05/2022. Termo de Embargo n° 220441000 de 04/05/2022. Relatório Técnico n°678/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por desmatar a corte raso 14,50 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do Órgão Ambiental Competente, conforme Relatório Técnico n°678/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 53/SGPA/SEMA/2025, homologada parcialmente em 07/05/2025, aplicando multa de R$ 5.000,00 por hectare, totalizando R$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade da Decisão Administrativa n° 53/SGPA/SEMA/2025, que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração n° 220431332 e do Termo de Embargo n° 220441000. Voto Relator para receber o recurso e nega-lhe provimento, mantendo a Decisão Administrativa. Voto Vista pela ratificação integral do voto da Relatora, pelo desprovimento do Recurso Administrativo e manutenção da Decisão Administrativa nº 53/SGPA/SEMA/2025. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade nos termos do Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 53/SGPA/SEMA/2025, aplicando multa de R$ 5.000,00 por hectare, totalizando R$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 29695/2022 - Interessado: Agropecuária Ronuro LTDA - Relator: William Khalil – CREA - Advogada: Daiany Carvalho Ribeiro- OAB/MT 25.753 –** Retirado de pauta pelo relator. **Processo nº 16445/2022 - Interessado: Daniel de Oliveira Soares Neto - Relator: Daniel Monteiro da Silva– GPA - Advogado: Hugo Leon Silveira - OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração n° 220431187 de 20/04/2022. Termo de Embargo n° 22044887 de 20/04/2022. Relatório Técnico n°607/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, mediante desmatamento a corte raso, de 21,59 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente conforme descrito no Relatório Técnico n° 607/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1826/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 27/11/2024, fixando multa no valor de R$ 107.967,30 (cento e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta

centavos), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção do Termo de Embargo. Requer o recorrente a declaração de nulidade do Auto de Infração e do Termo de Embargo. Voto Relator dar parcial provimento ao recurso, para reenquadrar a conduta do art. 50 para o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, reduzindo a multa para R$ 21.593,46 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), mantendo-se o embargo e a obrigação de recuperação ambiental. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, manifestando-se para manter a Decisão Administrativa com base no artigo 50 do Decreto Federal n° 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reenquadramento da conduta reduzindo a multa para R$ 21.593,46 (vinte e um mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 513482/2021 - Interessado: Luiz Carlos Rabecini. - Relator: Daniel Monteiro da Silva– GPA - Advogado: Hugo Leon Silveira - OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração n° 21213109 de 08/10/2021. Relatório Técnico n° 112/BEA/2021.** Por realizar queimada em 66,04 ha de área agropastoril, sem autorização de órgão ambiental competente e em vigência do período proibitivo de queimadas, conforme Auto de Inspeção n° 21211114. Decisão Administrativa nº 1721/SGPA/SEMA/2023, que aplicou multa no valor de R$ 66.040,00 (sessenta e seis mil e quarenta reais), com fulcro no art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a Decisão Administrativa nº 1721/SGPA/SEMA/2023, o Auto de Infração nº 21213109 e a multa no valor de R$ 66.040,00 (sessenta e seis mil e quarenta reais), com a correção do erro material quanto à numeração do Auto de Infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a Decisão Administrativa nº 1721/SGPA/SEMA/2023, o Auto de Infração e a multa aplicada no valor de R$ 66.040,00 (sessenta e seis mil e quarenta reais), com a correção de erro material quanto à numeração do Auto de Infração. **Processo nº 000447/2022 - Interessado: Eduardo Odebrecht Pimentel - Relator: Daniel Monteiro da Silva– GPA - Advogada: Carla Rachel Fonseca da Silva - OAB/MT 18.972 -** pedido de vista do conselheiro Elias Vanin – OAB. **Processo nº 000686/2024 - Interessado: Cissa Cristina Ely - Relator: Alexandre Almeida de Arruda – ADE - Advogada: Daiany Carvalho Ribeiro- OAB/MT 25.753 –** Pedido de vista da conselheira Franciely Locatelle – SEMA. **Processo nº 558844/2021 - Interessado: Marcos Roberto da Silva - Relator: Alexandre Almeida de Arruda – ADE - Advogado: Gefferson Cavalcanti Paixão - OAB/MT 23.125/O. Auto de Infração n° 210434281 de 03/12/2021. Termo de Embargo n° 210442877 de 03/12/2021. Relatório Técnico n° 1833/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 48,00 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico n° 1833/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 526/SGPA/SEMA/2025, fixando penalidade de multa no montante de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com fulcro no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e manutenção do embargo. Requer o recorrente a nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão que homologou o Auto de Infração. A representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente, manifestando-se para manter com base no artigo 50. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente, manifestando-se pelo reenquadramento no artigo 52, sob o fundamento de

que se trata de desmatamento em área objeto de especial preservação no Bioma Amazônico. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente para reenquadrar a conduta reduzindo a multa para R$ 48.000 (quarenta e oito mil reais)), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 364513/2020 - Interessado: Nori Jorge Polles - Relator: Daniel Monteiro da Silva– GPA - Advogada: Catiane Felix Cardoso de Souza - OAB/MT 14.131. Auto de Infração nº 200631824, de 29/09/2020. Auto de Inspeção nº 200311065, de 21/08/2020. Termo de Embargo nº 200641579, de 30/09/2020.** Item I – Por armazenar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos; Item II – Por causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem destruição significativa da biodiversidade.; Item III – Por deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substancias quando assim determinar a lei; Item IV – Por dificultar em fração de hectare regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente; V – Por deixar de atender a exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido. Decisão Administrativa nº 4660/SGPA/SEMA/2022, arbitrando penalidade de multa cumulada no valor de R$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), com fulcro nos arts. 61, 62, inciso VI, 64 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e mantendo o Termo de Embargo. o. Requer o recorrente a nulidade da Decisão Administrativa n° 4660/SGPA/SEMA/2022, assim como a anulação da decretação de revelia, com o consequente afastamento de seus efeitos, inclusive a exclusão do nome do Interessado do CADIN e de quaisquer outros cadastros de inadimplentes, bem como a reabertura do prazo para interposição do recurso administrativo cabível contra a decisão de primeira instância. Voto Relator pelo conhecimento do recurso e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da pretensão sancionatória e arquivamento do processo quanto às penalidades administrativas, ressalvada a obrigação de reparação do dano ambiental e determinada a reavaliação da medida de embargo. Ficam prejudicadas as demais alegações recursais. A representante da SEMA proferiu, oralmente, voto divergente, manifestando-se pelo não acolhimento da preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Na sequência, o conselheiro representante da SINFRA acompanhou o entendimento divergente, aderindo ao referido voto. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, conhecer do recurso e acolher a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, haja vista que o prazo quinquenal, deflagrado com a ciência do Auto de Infração em 21/10/2020, consumou-se em 21/10/2025, momento anterior à intimação válida aperfeiçoada em 05/12/2025, impondo-se a extinção das sanções administrativas e o arquivamento dos autos, resguardada a recomposição do dano ambiental e a reavaliação do Termo de Embargo.

William Khalil
Presidente 3º J.J.R

ASSINADO DIGITALMENTE
WILLIAM KHALIL
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro